

Abordagens Católicas à Mineração: Estudos de Casos

A Defesa Jurídica dos Povos Indígenas em Puno, Peru

Província de Puno, Andes do Sul, Peru

José B. Chata Pacoricona

Diretor Executivo da Derechos Humanos y Medio Ambiente, Puno, Peru



Resumo

A região de Puno é habitada principalmente por comunidades rurais de origem quéchua e aimará, cujos modos de vida estão profundamente ligados à terra e aos ecossistemas andinos de altitude. Quase um terço da região de Puno está sob concessões de mineração. O Estado tem concedido sistematicamente concessões de mineração sem processos adequados de consulta prévia, negando o direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), apesar de a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que consagra o direito ao CLPI (OIT, 1989), estar em vigor no Peru e ser juridicamente vinculativa. O estudo de caso discute como as comunidades rurais da região de Puno têm reivindicado seus direitos e como seus casos representam precedentes jurídicos a favor de processos de consulta prévia sobre concessões de mineração e do respeito ao direito ao FPIC. Ele analisa como uma organização de direitos humanos, *Derechos Humanos y Medio Ambiente* (Direitos Humanos e Meio Ambiente), que surgiu do Vicariato da Solidariedade da Prelazia de Juli, traduziu os princípios da Doutrina Social da Igreja para a linguagem jurídica, especialmente os da dignidade humana, da opção preferencial pelos pobres, da participação social, do destino universal dos bens e da redistribuição da riqueza, e do cuidado com a nossa Casa Comum. O caso também destaca o papel fundamental do trabalho educacional junto às comunidades rurais e indígenas, principalmente por meio de atividades de capacitação e fortalecimento de competências, bem como da formação de lideranças.

1. Contexto

Nas últimas décadas, o Peru consolidou um modelo de desenvolvimento econômico baseado na exploração intensiva dos recursos naturais, especialmente dos minerais. Esse modelo foi implementado com particular intensidade na região de Puno, habitada principalmente por comunidades rurais de origem quéchua e aimará, cujos modos de vida estão profundamente ligados à terra e aos ecossistemas dos altos Andes.

A concessão de licenças de mineração em Puno tem seguido uma abordagem centralizada, na qual o Estado peruano detém a propriedade e explora o subsolo sem garantir a participação efetiva das comunidades que habitam os territórios e que são proprietárias da superfície do solo. O Estado tem liberado sistematicamente concessões de mineração sem processos adequados de consulta prévia, negando às comunidades o direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI), apesar de a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que consagra o direito ao CLPI (OIT 1989), estar em vigor no Peru e ser juridicamente vinculativa.

De acordo com o Observatório de Conflitos Mineiros no Peru (OCM 2025c), as concessões de mineração cobriam 15,88% do território peruano no final de 2025. Elas vêm se expandindo desde 2023, acompanhando o aumento da demanda e dos preços dos minerais, particularmente do cobre e do ouro. Embora nem todas as concessões estejam atualmente em operação, a extensão das concessões de mineração reflete uma expansão sustentada dos interesses extrativistas. Em regiões andinas como Apurímac, Moquegua, Arequipa, Cusco e Puno, a proporção do território coberto por concessões pode ultrapassar 30% em certas províncias, levando a sobreposições com terras comunais, bacias hidrográficas e ecossistemas frágeis. Essa expansão da mineração, acompanhada pela violação do direito ao FPIC, tem gerado conflitos socioambientais persistentes, bem como resistência e defesa territorial por parte das comunidades locais.

Os Andes do sul do Peru abrigam alguns dos projetos de mineração mais significativos do país e, ao mesmo tempo, alguns dos conflitos socioambientais mais prolongados. Entre eles estão Las Bambas, em Apurímac; Quellaveco, em Moquegua; Cerro Verde e Tía María, em Arequipa; e projetos de exploração de ouro e de prospecção de lítio em Puno. Esses conflitos têm-se concentrado em impactos relacionados à água, indenizações financeiras, alterações nas avaliações de impacto ambiental e na distribuição de royalties de mineração. A oposição das comunidades rurais indígenas dos Andes do sul do Peru à concessão de novas licenças de mineração, particularmente nas regiões de Puno, Cusco e Apurímac, não é motivada por uma única causa, mas por uma convergência de fatores jurídicos, ambientais, econômicos e culturais. Reduzir isso a uma mera oposição “antimineração” é simplificar excessivamente um fenômeno muito mais complexo: em sua essência, trata-se de uma defesa de seu território e das condições mínimas necessárias para uma vida digna.



É nesse contexto que as organizações de direitos humanos surgiram e se consolidaram. Essas organizações adotaram uma postura crítica em relação ao modelo dominante de desenvolvimento econômico extrativista. Embora reconheçam a importância econômica do setor de mineração, elas também questionam seus impactos sociais, ambientais, culturais e jurídicos. Nos Andes do sul do Peru, a sociedade civil tem desempenhado um papel especialmente importante na mediação, na denúncia de abusos e em ações judiciais. Em vários casos, organizações da sociedade civil, guiadas pelos princípios da Doutrina Social da Igreja, interpuseram recursos constitucionais, ações administrativas e processos perante organismos internacionais. Elas também documentaram padrões de uso excessivo da força durante estados de emergência e emitiram declarações contra reformas regulatórias que enfraqueceram a fiscalização ambiental. Por exemplo, organizações como Direitos Humanos e Meio Ambiente (*Derechos Humanos y Medio Ambiente*, DHUMA), o Instituto de Defesa Legal (*Instituto de Defensa Legal*, IDL), a Pax Christi Internacional (PCI) e a Rede Muqui (*Red Muqui*), entre outras, são organizações da sociedade civil comprometidas com a defesa das comunidades afetadas pelas atividades de mineração. Seu trabalho combina pesquisa, defesa de políticas, capacitação comunitária e apoio na gestão de conflitos socioambientais. Essas organizações produziram diversos relatórios sobre a criminalização de defensores ambientais, os impactos cumulativos da mineração e as reformas regulatórias que flexibilizam os padrões ambientais.

Para essas organizações, o debate político não se resume apenas à regulamentação técnica das atividades de mineração ou à oposição a projetos extrativos específicos, mas consiste, antes, em questionar o modelo de desenvolvimento econômico orientado para a exportação de commodities. Elas destacam as limitações desse modelo em garantir o desenvolvimento sustentável e a diversificação produtiva, bem como na redução das desigualdades territoriais. Os conflitos socioambientais decorrentes da extração de recursos naturais não são, portanto, meramente de natureza técnica, mas também política e estrutural. O desenvolvimento econômico não pode ser avaliado exclusivamente com base no crescimento do PIB ou no volume das exportações, mas sim em sua compatibilidade com os direitos fundamentais, a sustentabilidade intergeracional, a justiça ambiental e a distribuição de benefícios. Além disso, as organizações da sociedade civil mencionadas acima também têm se envolvido em casos de grande repercussão relacionados a direitos fundamentais, consentimento livre, prévio e informado (FPIC), uso da força e garantias judiciais. Sua abordagem se concentra no litígio estratégico e na defesa constitucional. Essas organizações têm contribuído para o debate público sobre a obrigação do Estado de garantir

o direito ao FPIC dos povos indígenas, o acesso à informação ambiental e a proporcionalidade na resposta do Estado aos protestos sociais. Elas têm defendido reformas para fortalecer a avaliação ambiental, garantir o FPIC efetivo e assegurar a reparação em casos de danos. Ao mesmo tempo, têm enfatizado a necessidade de avançar para um modelo que incorpore critérios de transição justa e governança territorial. Na região sul dos Andes, o trabalho dessas organizações de direitos humanos se destaca por meio de sua coordenação na defesa jurídica, na educação em direitos humanos e no apoio às comunidades. Elas têm trabalhado de forma consistente com comunidades rurais em processos de defesa territorial contra concessões de mineração, iniciando ações judiciais e fortalecendo as capacidades locais de monitoramento ambiental. Sua abordagem integra direitos coletivos, proteção da água (bacias hidrográficas), integridade territorial, participação cidadã efetiva e a opção preferencial pelos pobres como um pilar da Doutrina Social da Igreja.

O trabalho de apoio realizado pelas organizações de direitos humanos ligadas à Igreja Católica concentra-se na defesa do direito ao FPIC, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, na proteção e recuperação dos corpos d'água e de suas nascentes, no combate à criminalização do protesto social e na exigência de padrões internacionais de devida diligência corporativa em matéria de direitos humanos, bem como de transparência e acesso à informação ambiental pública.

Assim, a região do sul dos Andes peruanos permanece presa a uma tensão contínua entre, por um lado, a importância econômica atribuída à mineração pelo Estado peruano e pelo investimento privado e, por outro, a defesa e a proteção efetiva dos direitos humanos e dos ecossistemas. A expansão das concessões de mineração, a dependência fiscal das receitas extrativas e a pressão para manter a competitividade internacional coexistem com demandas crescentes por participação pública e proteção ambiental.

Nas regiões de Cuzco, Apurímac e Puno, ocorreram vários processos judiciais de grande importância. Esses processos foram movidos por comunidades rurais e povos indígenas que processaram o Estado peruano por não ter realizado processos de consulta prévia e por não ter respeitado o direito ao FPIC antes de conceder concessões de mineração. Esses processos consistiram principalmente em ações de amparo constitucional¹ contra o Ministério da Energia e Minas (*Ministerio de Energía y Minas*, MINEM) e o Instituto Geológico de Mineração e Metalurgia (*Instituto Geológico Minero y Metalúrgico*, INGEMMET). Entre esses casos estão as comunidades rurais de Arboleda e San José de Principio, em Puno, que são discutidas na próxima seção (DHUMA 2025a,d), bem como outros casos, como a comunidade rural de Jatucachi, em Puno (DHUMA 2025b), a comunidade rural de Asacasi, em Apurímac (IDL 2023), e a comunidade rural de Huisa, em Cusco (IDL 2025). Por meio dessas iniciativas de defesa jurídica, essas comunidades rurais começaram a estabelecer novos paradigmas em relação à mineração e aos direitos dos povos indígenas, conferindo especial importância ao debate jurídico e político em torno desses casos, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Esses litígios abriram caminho para uma discussão mais profunda e abrangente sobre questões como se as concessões de mineração constituem medidas administrativas sujeitas a processos de consulta prévia, o significado do conceito de “impacto direto” e seu alcance, a natureza indígena das comunidades rurais andinas e, fundamentalmente, as tensões entre políticas extrativistas e direitos territoriais.

Os casos discutidos na próxima seção, juntamente com os outros mencionados acima, possibilitaram a incorporação de normas de conformidade com tratados internacionais de direitos humanos, principalmente a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a jurisprudência constitucional peruana proferida

¹ Um amparo é um instrumento jurídico que permite a interposição de ação judicial diante de violações dos direitos humanos cometidas por autoridades públicas.

pelo Tribunal Constitucional em decisões de suas Câmaras Cível e Constitucional. Em particular, os casos das comunidades de Arboleda e San José Principio representam precedentes jurídicos a favor dos processos de consulta prévia e do respeito ao direito ao FPIC. Por meio deles, o Poder Judiciário peruano deu uma contribuição fundamental e sem precedentes em apoio aos povos indígenas, não apenas no sul dos Andes, mas também em nível nacional.

2. Os dois casos

A comunidade de Arboleda

Em 2011, o setor de mineração no Peru passou por uma expansão significativa, com concessões minerárias cobrindo quase 19% do território nacional até junho daquele ano, o que equivale a mais de 24 milhões de hectares (OCM 2011). As comunidades aimarás na parte sul da região de Puno, no e , perto da fronteira com a Bolívia e o Chile, começaram a organizar um movimento sustentado de resistência contra a presença de projetos extrativos em suas terras, que teve origem principalmente no conflito socioambiental conhecido como “Aymarazo” (BHRC 2017; DHUMA 2023a). O conflito eclodiu em 2011, quando as comunidades indígenas aimarás rejeitaram a presença do projeto de mineração Santa Ana, administrado pela empresa canadense Bear Creek, que buscava extrair prata e outros minerais na área.

Após a resolução do conflito, as comunidades quéchuas e aimarás obtiveram acesso ao banco de dados do Ministério de Energia e Minas (MEM), que contém os mapas cadastrais nacionais de mineração. Isso lhes permitiu monitorar constantemente se seus territórios eram afetados por concessões de mineração ou não, a fim de evitar protestos sociais assim que a exploração mineradora se tornasse visível para elas. Assim, em setembro de 2011, ao tomarem conhecimento de que concessões mineradoras haviam sido aprovadas em seus territórios, a comunidade quéchua de Arboleda, no distrito de Tiquillaca, na província de Puno, assumiu a liderança na defesa de seus direitos perante os tribunais. Eles entraram com uma ação de inconstitucionalidade para proteger seu território, seu modo de vida e seus direitos como descendentes da antiga cultura Colla,² uma das mais representativas nesta parte do planalto de Puno.

A comunidade de Arboleda decidiu formar um Comitê de Defesa dos Recursos Naturais e do Meio Ambiente (*Comité de Defensa de los Recursos Naturales y del Medio Ambiente*), que seria responsável por levar o caso ao judiciário e representaria a comunidade nos processos judiciais contra os órgãos governamentais que concederam concessões de mineração no território da comunidade sem realizar consulta prévia (ou seja, o MEM e o INGEMMET), violando, assim, o FPIC e os direitos territoriais, conforme estipulado na Convenção 169 da OIT. A ação judicial também incluía a alegação de que a presença de concessões de mineração em seus territórios havia infringido seu direito à identidade cultural, uma vez que o Estado havia imposto uma concepção de desenvolvimento diferente daquela que a comunidade tradicionalmente praticava, sem levar em conta o conflito entre os títulos de concessão e o direito



² O Colla (ou Qulla) foi um reino aimará nos Altos Andes, na região do Lago Titicaca, entre os séculos ^{XII}e ^{XV}.

da comunidade à propriedade e ao território. Além disso, a ação judicial argumentou que as concessões de mineração, que haviam sido concedidas sem processos de consulta, constituíam uma ameaça real e iminente ao direito a um ambiente adequado e ao acesso à água, tanto em termos de quantidade quanto de qualidade. A apresentação dessa ação judicial foi um evento histórico para as comunidades rurais do Peru, pois foi a primeira vez que uma comunidade indígena moveu uma ação judicial contra o Estado peruano para fazer valer seus direitos.

Em primeira instância, o Terceiro Tribunal Civil de Puno indeferiu a ação com base no argumento de que os recursos administrativos não haviam sido esgotados previamente e de que a ação estava prescrita, pois *“a medida administrativa já havia sido adotada, criando assim direitos para os proprietários das empresas de mineração, que haviam adquirido tais direitos de boa-fé, e a situação havia se tornado irreparável”* (Tribunal Constitucional, 2012). Em segunda instância, na sequência de um recurso interposto pela comunidade, a Câmara Cível do Tribunal Superior de Puno, em sua decisão nº 06-2012, manteve a decisão contestada com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo juiz do tribunal de primeira instância, acrescentando que *“presume-se que as normas vigentes tenham sido cumpridas para a concessão das concessões de mineração”* (Tribunal Constitucional, 2012).

Em 2019, o caso chegou ao Tribunal Constitucional do Peru, marcando a instância final do processo perante o mais alto intérprete da Constituição do Peru. O Tribunal considerou que os argumentos apresentados pela Câmara Cível de Puno não eram suficientes para justificar a rejeição da ação. Determinou que a ação deve ser reexaminada e que uma decisão deve ser proferida após uma análise mais aprofundada do caso, anulando todos os procedimentos anteriores. Desde a apresentação da ação em 2011 até a prolação dessa decisão pelo Tribunal Constitucional em 2019, transcorreram oito anos de litígio sem que se chegasse a uma decisão de mérito.

De acordo com a decisão do Tribunal Constitucional, o processo judicial foi retomado em setembro de 2022, mais uma vez em primeira instância, perante o mesmo Terceiro Tribunal Civil de Puno. No entanto, desta vez, o juiz adotou uma posição diferente. Tendo anteriormente indeferido a ação por inadmissibilidade, ele agora a declarou fundamentada, decidindo a favor da comunidade de Arboleda e ordenando a anulação das concessões de mineração contestadas que haviam sido concedidas a entidades privadas pelo Estado peruano. Em junho de 2025, a Câmara Cível de Puno confirmou essa anulação. Após 14 anos de disputas judiciais, finalmente foi feita justiça à comunidade de Arboleda (OCM, 2025a).

Arboleda foi a primeira comunidade rural do Peru a entrar com uma ação judicial contra o Estado, exigindo o cumprimento dos direitos reconhecidos na Convenção 169 da OIT em relação às concessões de mineração, e foi pioneira na defesa dos direitos territoriais perante os tribunais peruanos. Os membros da comunidade de Arboleda recorreram ao Poder Judiciário como alternativa ao protesto social.

Comunidade de San José Principio

Com base na experiência da comunidade de Arboleda, outra comunidade indígena, San José de Principio, no distrito de Atuncolla, na região de Puno, entrou com uma ação judicial em 2015. Da mesma forma, a ação se concentrou na falta de realização de processos de consulta prévia, violando assim o direito ao FPIC, e levou em consideração o impacto das concessões no território comunitário. Juntamente com o MEM e o INGEMMET, a empresa de mineração Cal & Cemento Sur S.A. — detentora da concessão de mineração não metálica e parte do Grupo Gloria, um dos maiores e mais poderosos conglomerados empresariais do Peru — foi citada como ré (DHUMA 2025d; OCM 2025b).



Assim como no caso anterior, o tribunal de primeira instância, neste caso o Segundo Tribunal Cível de Puno, indeferiu a ação, afirmando que o direito ao FPIC não era um direito constitucional passível de ser feito valer por meio de processo judicial. No entanto, em recurso, o tribunal de segunda instância, a Câmara Cível de Puno, proferiu uma sentença de grande alcance para a proteção do direito ao FPIC, pois estabelece precedentes jurídicos vinculativos quanto à sua aplicação, ao momento de sua implementação e às consequências de sua omissão.

Em primeiro lugar, a sentença reafirma que a Convenção 169 da OIT não é meramente um tratado, mas possui status constitucional, ou seja, tem o mesmo peso jurídico e é tão vinculativa quanto a Constituição do Peru. Isso significa que os direitos reconhecidos na Convenção são vinculativos para todos os poderes do Estado peruano, incluindo o MEM e o INGEMMET. Essas entidades estatais não podem invocar regulamentos de hierarquia inferior para contornar o direito ao FPIC.

Em segundo lugar, a decisão estabelece que a omissão na realização de processos de consulta prévia torna nulos e sem efeito os atos administrativos que concedem concessões de mineração sem tais processos. Neste caso, após constatar que a concessão foi concedida sem consultar as comunidades rurais cujo território ela se sobrepunha, e que a realização desses processos de consulta constituía uma obrigação inalienável por parte do Estado peruano, a Câmara declarou nula e sem efeito a concessão de mineração “*Acumulación Puno*”, que abrangia uma área de aproximadamente 7.000 hectares (OCM 2025c). A Câmara rejeitou o argumento apresentado pelas instituições estatais e pela empresa ré de que a consulta só seria necessária a partir da fase de exploração mineradora, pondo assim fim ao debate sobre se a concessão do título de concessão já constitui um impacto direto sobre as comunidades. A Câmara decidiu que sim, uma vez que se trata de direitos reais concedidos a terceiros sobre a propriedade de um particular – a comunidade – e não meramente de “*direitos expectativos*” – expectativa jurídica de que direitos sejam efetivamente concedidos no futuro –, como alegavam os réus (ver seção 3.3 para mais detalhes). A Câmara determinou que devem ocorrer processos de consulta prévia relativos à decisão administrativa, para que os povos indígenas possam exercer influência real sobre o projeto. A realização de processos de consulta posteriormente eliminaria essa participação e poderia ser considerada uma violação da boa-fé, característica fundamental do processo de consulta prévia. Essa sentença final foi proferida pela Primeira Câmara Cível de Puno em 19 de setembro de 2025. Não há possibilidade de recurso. Os réus devem cumprir a sentença.

3. Ações da Igreja e de suas organizações

Os dois casos discutidos acima contaram com o apoio da DHUMA, que acompanhou as comunidades ao longo dos processos judiciais por meio de sua expertise e serviços jurídicos. A organização teve origem no trabalho do Vicariato da Solidariedade da Prelazia de Juli, cujo principal objetivo se concentrava na defesa e promoção da vida e dos direitos humanos, particularmente na região de língua aimará do departamento de Puno. Embora não tenha mais vínculos formais e oficiais com a Igreja Católica, a DHUMA conta com uma longa história de trabalho dentro da Igreja nos Andes do Sul e com a Comissão Episcopal de Ação Social (CEAS) em nível nacional, além de manter laços estreitos com a congregação religiosa das Irmãs Maryknoll.

Desde 1988, tem sido uma força ativa contra as violações dos direitos humanos cometidas por grupos terroristas (como o Sendero Luminoso e o Movimento Revolucionário Túpac Amaru nas décadas de 1980 e 1990), paramilitares e forças de segurança. Denuncia publicamente tais violações, orienta famílias e comunidades sobre seus direitos e apoia e acompanha comunidades rurais. A organização integra o Comitê Diretor da Coordenadora Nacional de Direitos Humanos (*Comité Directivo de la Coordinadora Nacional de Derechos Humanos*), bem como redes comprometidas com os direitos humanos e fóruns de diálogo entre o Estado e a sociedade civil. Desde sua criação, em 1988, até hoje, o trabalho da DHUMA tem se caracterizado pelo compromisso de oferecer apoio jurídico e realizar um trabalho educativo com líderes de comunidades indígenas e organizações sociais.³

Todo esse trabalho está enraizado e é sustentado pelos ensinamentos sociais da Igreja Católica e sua opção preferencial pelos pobres, que afirma que “os pobres, os marginalizados e, em todos os casos, aqueles cujas condições de vida impedem seu pleno desenvolvimento devem ser objeto de especial preocupação” (PCJP 2004, par. 182). Adotando essa opção preferencial, a DHUMA concentra-se em abordar casos de violações dos direitos humanos contra os povos indígenas, uma vez que estes têm sofrido historicamente com extermínio, discriminação, exclusão e racismo, e continuam a sofrer. A opção preferencial pelos pobres também tem sido um princípio orientador dos trabalhos das outras organizações da sociedade civil mencionadas na primeira seção, como a IDL, a PCI e a Rede Muqui. Seu trabalho tem gerado resultados significativos, que vão desde decisões judiciais até a defesa de regulamentações e políticas públicas em favor dos povos indígenas. Esta seção analisa o trabalho que essas organizações, e especialmente a DHUMA, têm realizado no contexto das comunidades afetadas pela mineração. Ela se concentra em como elas traduzem os princípios da Doutrina Social da Igreja para a linguagem jurídica e promovem iniciativas educacionais para a paz ecológica integral. Em seguida, detalha como essas ações têm sido realizadas no caso das comunidades de Arboleda, destacando o acompanhamento de longo prazo dessas comunidades e o papel da formação de lideranças comunitárias.

Traduzindo a Doutrina Social da Igreja para a linguagem jurídica

Com a prolação dessas duas sentenças pela Câmara Cível de Puno, foi estabelecido um conjunto significativo de jurisprudência. Isso proporciona uma defesa firme e sólida dos povos indígenas, baseada em questões de justiça social e que integra de forma coerente os tratados internacionais às disposições do ordenamento jurídico nacional peruano. Da mesma forma, os fundamentos jurídicos e filosóficos dessa jurisprudência emergente refletem claramente princípios que estão em profunda harmonia com os da Doutrina Social da Igreja, especialmente os da dignidade humana, da participação social, do destino universal dos bens e do cuidado com a criação. Examinamos brevemente como as decisões judiciais incorporaram cada um desses princípios.

Dignidade Humana

As decisões judiciais enfatizam que a pedra angular da justiça reside no reconhecimento e na defesa da dignidade humana. Elas se baseiam na premissa de que a proteção da pessoa humana e o respeito à sua dignidade constituem o objetivo mais fundamental da sociedade e do Estado peruanos, como primeiro princípio da Constituição peruana. O respeito à dignidade humana é a pedra angular tanto da legislação moderna de direitos humanos quanto da Doutrina Social da Igreja (PCPJ 2004, capítulo 3). As decisões sustentam que os direitos não são meramente regras rígidas, mas também instrumentos para concretizar o respeito à dignidade humana por meio da justiça.

³ Consulte o site da organização para obter mais informações sobre seu trabalho, DHUMA (s.d.).

A dignidade humana dos povos indígenas está profunda e fundamentalmente ligada ao direito ao FPIC. Os processos de consulta prévia não são meramente um procedimento administrativo; eles reconhecem os povos indígenas como titulares coletivos de direitos, capazes de decidir sobre seu próprio desenvolvimento, seus territórios e seu futuro. Quando o Estado toma decisões sobre projetos de mineração, de hidrocarbonetos ou de infraestrutura, ou adota medidas legislativas que afetam diretamente os povos indígenas sem consultá-los, trata-os como meros objetos da tomada de decisão, em vez de sujeitos com capacidade de participar. Isso constitui uma violação de sua dignidade como povos e como indivíduos.

Em contextos de projetos extrativos, surgem as “zonas de sacrifício”, ou seja, locais onde os moradores, muitas vezes povos indígenas, sofrem consequências ambientais e sociais devastadoras por viverem em áreas destinadas à mineração para satisfazer a demanda por recursos minerais em outros lugares. Nessas zonas, as pessoas são tratadas como se fossem “descartáveis”.⁴ Suas vozes são ignoradas e elas são excluídas da tomada de decisões. Sua dignidade e seus direitos humanos são pisoteados, pois elas sofrem ou correm o risco de exposição a substâncias tóxicas como resultado das atividades de mineração, com consequências negativas para sua saúde e para a saúde dos ecossistemas. A realização de processos de consulta prévia proclama em alto e bom som que os povos indígenas têm todo o direito de serem ouvidos e de participar de forma efetiva e direta nas decisões que possam afetar suas vidas e as de seus descendentes, bem como seu território.

A luta pelo direito ao FPIC e sua afirmação têm se refletido em outros processos judiciais, como o caso relativo à poluição do rio Torococha, no distrito de Coata, em Puno, onde os juízes do Tribunal Cível de San Román-Juliaca determinaram que situações de poluição afetam a dignidade humana ao degradar as condições básicas de subsistência das pessoas. Eles determinaram que a poluição reduziu as condições de vida das pessoas a um estado indigno, particularmente devido à falta de serviços essenciais e à exposição a graves riscos à saúde (DHUMA 2025c). O Tribunal acrescentou ainda que a identidade cultural é indispensável para uma “vida digna” dos povos. As decisões reconheceram que a cultura – e a preservação dos costumes culturais e das visões de mundo – constitui direitos fundamentais e “recursos humanos” que merecem proteção. Sem esse reconhecimento, as comunidades requerentes (povos indígenas quéchuas) permaneceriam em um estado de indefesa e, conseqüentemente, privadas de seus demais direitos. É, portanto, um dever primordial do sistema judiciário peruano e de seus magistrados proteger as identidades étnicas dos povos que apresentam casos perante eles. O Tribunal enfatizou que o direito ao FPIC visa reverter a marginalização a que os povos indígenas têm sido submetidos, preservando seu direito a uma subsistência digna e exigindo medidas para combater a exclusão histórica sofrida pelos povos indígenas em várias partes do mundo.

Em outro processo judicial movido por duas comunidades aimarás na região de Puno (DHUMA 2023b), os juízes do Poder Judiciário de Puno, cujos ancestrais eram quíchuas e aimarás, exigiram que elas comprovassem, por meio de provas documentais, sua pertença a um grupo indígena. Os juízes que presidiram a Câmara Cível de Puno afirmaram que havia falta de clareza quanto ao caráter indígena dessas duas comunidades e que sua autoidentificação não estava suficientemente fundamentada para determinar a proteção prevista na Convenção nº 169 da OIT. Em outras palavras, estava-lhes sendo negada sua identidade como povos aimarás. Por fim, a opinião dos juízes mudou, e o Poder Judiciário decidiu que a definição de uma comunidade como indígena se baseia no cumprimento de critérios tanto objetivos quanto subjetivos estabelecidos na Lei peruana nº 29.785 (Lei do Direito à Consulta Prévia, *Ley del Derecho a la Consulta Previa*) e na Convenção nº 169 da OIT. Embora as decisões não tenham detalhado todos os critérios técnicos da lei ou da Convenção, elas enfatizaram a importância da autoidentificação (critério subjetivo), por meio da qual os membros da comunidade se reconhecem como indígenas. Além disso, os juízes levaram em consideração a Base de *Dados* Oficial de Povos

⁴ Isso é uma referência a Francis (2013, parágrafo 195): “Talvez nem sempre sejamos capazes de refletir adequadamente a beleza do Evangelho, mas há um sinal que nunca deve nos faltar: a opção pelos menores, aqueles que a sociedade descarta.”

Indígenas ou Originários (*Base de Datos Oficial de Pueblos Indígenas u Originarios*), administrada pelo Ministério da Cultura do Peru. As decisões também esclareceram que os povos indígenas exercem seus direitos coletivos mesmo quando não tenham sido formalmente identificados ou reconhecidos. As informações contidas no banco de dados oficial, no entanto, não são exaustivas, e há alguns grupos indígenas que ainda não constam no registro. Além disso, conforme indicado nos artigos 13 a 19 da Convenção 169 da OIT, a posse de territórios ancestrais, a existência de santuários espirituais e a manutenção de suas próprias instituições e atividades econômicas (como a agricultura e a pecuária tradicionais) são considerados elementos que reforçam sua identidade e destacam que terra, território e cultura estão fortemente interligados – um ponto que o Papa Francisco também ressalta na “*Laudato Si*”.⁵

Participação social



A Doutrina Social da Igreja enfatiza que as pessoas devem ser protagonistas de seu próprio desenvolvimento (PCJP, 2004, parágrafos 189 a 191). As decisões judiciais descritas anteriormente refletem esse princípio de participação social ao definirem o consentimento livre, prévio e informado (CLPI) como um mecanismo de democratização e de diálogo intercultural que garante que os povos tenham voz ativa nas decisões que afetam seu modo de vida. O direito ao FPIC não se resume a informar e perguntar aos povos sobre sua posição em relação a uma determinada atividade; ao contrário, os processos de consulta por meio dos quais o direito ao FPIC é exercido devem ser enquadrados e basear-se em outros direitos, como o direito à participação ativa, em um ambiente de interculturalidade e, fundamentalmente, de boa-fé.

Vale ressaltar que o Acordo de Escazú⁶ desempenha um papel importante como instrumento complementar para fortalecer os direitos participativos dos povos indígenas em contextos extrativos. Embora não substitua o direito ao consentimento prévio nem estabeleça um novo regime de consentimento, ele reforça as obrigações do Estado de garantir a participação efetiva, o acesso à informação ambiental e a proteção dos defensores dos direitos humanos e do meio ambiente. Sua principal contribuição reside em complementar e reforçar as obrigações do Estado já reconhecidas na Convenção 169 da OIT, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por exemplo, o Artigo 7º do Acordo de Escazú reconhece o direito de todas as pessoas de participar dos processos de tomada de decisão ambiental – particularmente no que diz respeito à participação e à obtenção do consentimento dos povos indígenas.

Ao declarar que o consentimento prévio é obrigatório antes da concessão de concessões de mineração, e não depois, as decisões judiciais colocam em prática o princípio da participação social da Doutrina Social da Igreja.

⁵ “É essencial demonstrar cuidado especial pelas comunidades indígenas e suas tradições culturais. [...] Para elas, a terra não é uma mercadoria, mas sim um dom de Deus e de seus ancestrais que ali repousam, um espaço sagrado com o qual precisam interagir para manter sua identidade e seus valores. [...] [e]m várias partes do mundo, elas estão sendo pressionadas a abandonar suas terras natais para dar lugar a projetos agrícolas ou de mineração realizados sem levar em conta a degradação da natureza e da cultura.” (Francisco, 2015, parágrafo 146)

⁶ Isso se refere ao “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Justiça em Questões Ambientais”, assinado em 2018 na cidade costarrriquenha de Escazú. O acordo torna o acesso à informação uma pré-condição para que se possa dar consentimento e garante o direito a um ambiente seguro para os defensores do meio ambiente.

As decisões garantem que as comunidades não sejam meramente destinatárias de informações, mas que influenciem as decisões que afetam suas vidas. Por sua vez, a boa-fé e o diálogo intercultural servem para enfatizar que os processos de consulta devem assumir a forma de um diálogo genuíno, voltado para a obtenção de acordos ou consentimento, e não uma mera formalidade, como tem sido o caso no Peru até o momento. Além disso, essa abordagem intercultural e de boa-fé está em sintonia com a busca do bem comum (PCJP 2004, parágrafos 164-170) e com o princípio da solidariedade (PCJP 2004, parágrafos 192-196), buscando um consenso que respeite a diversidade e promova a redistribuição de riqueza entre o Estado, as empresas e os povos indígenas.

Destinação universal dos bens

Outro aspecto fundamental das decisões judiciais que está em sintonia com a Doutrina Social da Igreja é o reflexo do princípio do destino universal dos bens (PCJP 2004, parágrafo 174; Francisco 2015, parágrafos 93-95; Francisco 2020, parágrafos 118-127). Nos casos analisados, os tribunais afirmaram que os povos indígenas devem obter benefícios significativos das indústrias em seus territórios, com garantia de remuneração justa e respeito às suas atividades econômicas tradicionais.

O direito dos povos de se beneficiarem dos recursos naturais no contexto da mineração e de outras atividades extrativas continua sendo objeto de debate no Peru, particularmente na esfera judicial, uma vez que ainda não foi proferida nenhuma decisão sobre o assunto. No entanto, muitos especialistas jurídicos no assunto indicam que não há dúvida de que o direito dos povos indígenas de se beneficiarem das atividades extrativas realizadas em seus territórios é expressamente reconhecido em tratados, regulamentos e jurisprudência, e isso também inclui a repartição de benefícios em relação a atividades de conservação, turismo e aos conhecimentos ancestrais e imateriais dos povos indígenas sobre plantas e outros temas. Essa repartição de benefícios deve também respeitar os direitos coletivos dos povos indígenas e ocorrer dentro de uma perspectiva intercultural, de acordo com sua própria concepção de desenvolvimento e visões de mundo (Ruiz Molleda 2024).

Nos dois casos descritos na seção anterior, o Tribunal Civil de Puno enfatizou que o Estado detinha soberania sobre os recursos, mas que essa soberania não poderia se sobrepor aos direitos das comunidades que habitavam o território. O Tribunal exigiu que essas comunidades participassem dos benefícios das atividades de mineração e não apenas sofressem os danos. Como nos lembrou o Papa Francisco em *Laudato Si'*, citando São João Paulo II:

Deus concedeu a Terra a toda a raça humana para o sustento de todos os seus membros, sem excluir nem favorecer ninguém [...] Um tipo de desenvolvimento que não respeitasse e promovesse os direitos humanos — pessoais e sociais, econômicos e políticos, incluindo os direitos das nações e dos povos — não seria realmente digno do homem. [...] A Igreja defende, de fato, o direito legítimo à propriedade privada, mas também ensina, com igual clareza, que há sempre uma hipoteca social sobre toda propriedade privada, para que os bens possam servir ao fim geral a que Deus os destinou. Não está de acordo com o plano de Deus que esse dom seja utilizado de tal forma que seus benefícios favoreçam apenas a poucos. (Francisco 2015, parágrafo 93)

Cuidado com a Criação

A decisão judicial no caso da comunidade de Arboleda, descrito acima, reflete a preocupação da comunidade com a possível poluição das águas do rio e do lago. Ao deferir a ação, o Poder Judiciário salvaguarda o direito constitucional ao acesso à água potável. Em consonância com o princípio da Doutrina Social da Igreja sobre o cuidado com a nossa Casa Comum (Francisco, 2015), a decisão reconhece que a natureza é fonte de sustento e de vida para essas comunidades. Ela enfatiza o direito a um ambiente equilibrado e protege as atividades econômicas tradicionais (agricultura e pecuária) contra os riscos ambientais representados pela mineração,

salvaguardando assim o vínculo espiritual e material com a Criação. A decisão também reconhece implicitamente que as dimensões social e ambiental da vida se deterioram em conjunto e que “não podemos combater adequadamente a degradação ambiental a menos que atendamos às causas relacionadas à degradação humana e social”, pois “a deterioração do meio ambiente e da sociedade afeta as pessoas mais vulneráveis do planeta” (Francisco, 2015, parágrafo 48). Como ilustram os casos das comunidades quéchuas de Arboleda e San José Príncipio, são os povos indígenas que mais sofrem com a degradação ambiental ligada à mineração na região de Puno. A água é uma preocupação especial, e a decisão judicial “ ” enfatizou o direito à água potável como um direito básico, fundamental e universal, e uma condição para a realização de outros direitos humanos, em consonância com *a Laudato Si'* (Francisco 2015, parágrafo 30).

Educação para a paz ecológica integral

Como organização da sociedade civil ligada à Igreja Católica, a DHUMA também realiza um trabalho educacional voltado para comunidades rurais e indígenas, principalmente por meio de atividades de capacitação e fortalecimento de competências, bem como de formação de lideranças. Essas são vias importantes para fortalecer seus conhecimentos, habilidades e diversas ferramentas para a defesa de seus direitos coletivos, territoriais, ambientais e culturais diante das ameaças decorrentes das atividades extrativas, dos conflitos socioambientais e da criminalização do protesto.

É essencial que a capacitação em direitos humanos e direitos indígenas abranja temas como a Convenção 169 da OIT e os direitos por ela consagrados, incluindo o direito ao consentimento prévio, os direitos territoriais e comunitários, a afirmação da identidade indígena, o direito à água e os direitos da Mãe Terra, os direitos das mulheres indígenas e a participação política, bem como os mecanismos jurídicos para a proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema de justiça nacional e dos sistemas internacionais. No caso de Puno, essa capacitação também visa garantir uma base sólida de líderes indígenas aimarás, quíchuas e uros, dotados das competências técnicas, jurídicas, organizacionais e políticas necessárias para defender o território, a água, a identidade cultural e os direitos coletivos de suas comunidades.

Cada caso deve ser assumido diretamente pelas comunidades e seus representantes. O papel das organizações de direitos humanos deve limitar-se a fornecer apoio e assistência técnica. De acordo com o princípio da subsidiariedade da Doutrina Social da Igreja (PCJP 2004, parágrafos 185-188), as organizações de direitos humanos que não sejam organizações diretamente originadas dessas comunidades nunca devem assumir um papel de liderança ou central. Dotados do conhecimento necessário sobre seus direitos e dos meios existentes para garantir seu cumprimento ou reparação, os povos assumem o comando de sua própria defesa perante os diversos órgãos previstos em lei em cada caso específico. Em litígios constitucionais estratégicos, a participação dos povos indígenas é fundamental e não deve ser suplantada por advogados ou organizações de direitos humanos. Portanto, para que um caso tenha resultados favoráveis, a comunidade indígena deve possuir um nível mínimo de coerência organizacional, sustentado por um senso de autoafirmação e pela convicção de que o que se busca e se pretende alcançar por meio do processo judicial é de seu direito legítimo. Isso só pode ser alcançado por meio de uma compreensão profunda e da aplicação prática dos conceitos aprendidos nas sessões de treinamento. Se isso não for alcançado, o litígio perde seu propósito original, e a defesa jurídica é distorcida, tornando-se meramente o trabalho de qualquer escritório de advocacia sem respaldo social. Os próximos parágrafos analisam esse processo com mais detalhes no caso da comunidade rural de Arboleda, acompanhada pela DHUMA e outras organizações de direitos humanos.

Acompanhamento jurídico e educação em processos contenciosos

Antes de a comunidade de Arboleda apresentar sua ação, várias considerações estratégicas foram levadas em conta antes do início do processo constitucional. Entre elas estavam aspectos sociais, como a organização comunitária e o nível de empoderamento de seus líderes e da comunidade como um todo; bem como considerações jurídicas e estas, como os requisitos processuais para a admissibilidade, o mérito da ação e as provas a serem apresentadas.

Com relação a estas últimas, foi necessário realizar uma análise cuidadosa, por meio de diálogo e debate, a fim de identificar e definir as violações de direitos humanos que, por sua natureza, deveriam ter gravidade jurídica significativa para justificar a intervenção e o início de um processo judicial. Como era a primeira vez que o Estado peruano era processado por concessões de mineração, a avaliação do caso e a definição da linha de ação jurídica foram cruciais. O caso Arboleda centrou-se nos direitos consagrados na Constituição e nos tratados internacionais de direitos humanos (Convenção 169 da OIT). A via constitucional foi, portanto, necessária para defender a comunidade. Da mesma forma, foi essencial verificar se havia profissionais especializados com presença local, que pudessem ser aliados na cidade de Lima e que pudessem assumir a defesa técnica em todos os níveis do sistema judicial (tribunal civil, seção cível e Tribunal Constitucional).

A documentação na posse da comunidade era um requisito essencial e foi apresentada como anexos à petição inicial. Como não há fase de produção de provas nos processos constitucionais, deve haver “provas claras” que comprovem a violação dos direitos fundamentais. Essa fundamentação probatória baseou-se na demonstração de: 1) o reconhecimento de Arboleda como comunidade; 2) a propriedade de Arboleda sobre o território comunitário; 3) a validade dos poderes de representação detidos pelos líderes da comunidade; 4) a autoidentificação da comunidade como Povos Indígenas e seu reconhecimento como tal pelo Ministério da Cultura do Peru; e 5) a resolução contendo o título de concessão de mineração emitido pelo setor de mineração, bem como o cadastro minerário (mapa da concessão).

Uma vez que o caso chegou aos tribunais, a participação de representantes da própria comunidade foi essencial durante as audiências convocadas pelos juízes. Os advogados solicitaram que os juízes autorizassem a apresentação da exposição dos fatos e da argumentação jurídica, permitindo que o presidente da comunidade – ou seu delegado – se dirigisse oralmente ao juiz para apresentar seus argumentos relativos ao caso. Isso foi complementado pelo advogado de defesa, que expôs seus argumentos jurídicos.

Tanto no processo *de amparo* quanto nas audiências, ambas as partes – a comunidade de Arboleda como requerente e o Ministério de Energia e Minas e o INGEMMET como requeridos – apresentaram seus argumentos. A comunidade baseou sua reivindicação principalmente na proteção de seus direitos coletivos e de seu território ancestral. Eles afirmaram ser uma comunidade quéchua composta por 243 famílias que se dedicam à agricultura, pecuária, pesca e turismo, e que as concessões de mineração afetavam seu território comunitário, incluindo áreas sob templos, escolas, postos de saúde, rios e a lagoa de Umayo. Argumentaram que a principal violação foi a falha do Estado em realizar o processo de consulta prévia exigido pela Convenção 169 da OIT antes de conceder as concessões. Eles também sustentaram que a concessão dessas concessões comprometia gravemente seus meios de subsistência e poluiria as águas da comunidade e de Tiquillaca (o distrito ao qual a comunidade pertence), bem como as das localidades vizinhas, infringindo assim seu direito constitucional ao acesso à água potável. Afirmaram que nunca foram notificados sobre as concessões de mineração, o que violava seu direito de participar das decisões que os afetam.



Por parte dos réus, os órgãos estatais contestaram a alegação com base em critérios técnicos e jurídicos específicos do setor de mineração estatal. Eles sustentaram que o título de concessão de mineração era um ato administrativo que concedia um direito futuro, “expectacional”, de explorar recursos, mas não conferia a propriedade da superfície do terreno nem autorizava o início imediato de atividades de exploração ou extração. Argumentaram que, de acordo com o Regulamento de Procedimentos Mineiros (Decreto Supremo 018-92-EM), a concessão, por si só, não causava um “impacto direto” sobre os direitos coletivos.

Consequentemente, consideraram que os processos de consulta prévia só eram exigidos antes da autorização de atividades físicas de exploração ou exploração, e não antes da concessão do título. Eles afirmaram ter agido em conformidade com a Lei Geral de Mineração e com as resoluções ministeriais que identificam a autorização para o início das atividades como o único ato sujeito a consulta. Tanto o MINEM quanto o INGEMMET argumentaram que o Direito ao Consentimento Livre, Prévio e Informado não era um direito fundamental expressamente reconhecido na Constituição, baseando seu argumento em uma decisão isolada do Tribunal Constitucional.

Foram necessários anos de acompanhamento constante dos processos judiciais e o esgotamento de todas as vias judiciais para se chegar a uma decisão definitiva. A comunidade de Arboleda vem conduzindo esses processos judiciais há mais de 15 anos, o que constitui um verdadeiro testemunho de sua resiliência e de sua esperança contínua por justiça socioambiental por parte do sistema judicial peruano.

4. Reflexões finais

Nas decisões judiciais dos casos das comunidades de Arboleda e San José Príncipe, os juízes reconheceram, tanto implicitamente quanto explicitamente, a exclusão histórica dos povos indígenas. Eles buscaram reverter essa situação, garantindo acesso efetivo à justiça por meio do processo *de amparo*, com base no argumento de que outros recursos legais ordinários não eram “igualmente satisfatórios” para proteger os direitos coletivos dos povos indígenas. Pode-se, portanto, concluir que essas sentenças servem como ferramentas para a proteção dos direitos humanos, ao subordinar as atividades extrativas ao respeito pela identidade e pelo território indígenas. Ao mesmo tempo, elas também incorporam os valores da Doutrina Social da Igreja, ao priorizar a proteção dos mais vulneráveis e a integridade de sua cultura e meio ambiente em detrimento de considerações puramente econômicas e financeiras.

Apoiar comunidades como as de Arboleda e San José Príncipe em sua busca por justiça demonstra que é possível criar novos paradigmas que coloquem os povos indígenas em um papel de liderança e lhes permitam construir, a partir de dentro, movimentos autônomos e dinâmicos com sua própria agenda. Capacitar e fortalecer essas comunidades como atores capazes de exercer e exigir direitos, proteger seus territórios, enfrentar processos judiciais, participar da tomada de decisões e reforçar a autonomia dos povos indígenas de Puno é uma tarefa contínua, sem fim à vista. Considerando que a liderança muda com o tempo, os desafios decorrentes do modelo extrativista estão em constante transformação e as violações de direitos muitas vezes se intensificam – e a eleição, em junho de 2026, de Keiko Fujimori como presidente do Peru indica que as violações dos direitos

humanos podem se agravar e que o caminho a seguir para as comunidades locais defenderem seus direitos se tornará ainda mais desafiador.

O litígio estratégico está se consolidando como uma ferramenta importante para a mudança estrutural. Os processos envolvendo as comunidades de Arboleda e San José Príncipe demonstram que a defesa jurídica busca não apenas vencer um caso judicial específico, mas também promover uma mudança na jurisprudência e na conduta do Estado. Esses processos estabeleceram precedentes históricos ao confirmar que o consentimento prévio é obrigatório antes da concessão de licenças de mineração, invalidando assim o argumento do Estado de que ele só é necessário durante a fase de exploração.

Conforme discutido na seção anterior, há convergência entre os princípios jurídicos internacionais (como a Convenção 169 da OIT) e os princípios da Doutrina Social da Igreja. Entre os pontos em comum estão o cuidado com nossa casa comum, a opção preferencial pelos pobres, a defesa da terra e da água, a participação social e o destino universal dos bens, no âmbito da restauração do vínculo espiritual e material com a Criação. O cumprimento da exigência do consentimento prévio é uma garantia do respeito à dignidade dos povos indígenas. As sentenças proferidas por juízes íntegros em Puno ajudam a reparar a marginalização histórica a que eles foram submetidos. O papel das próprias comunidades no sucesso da defesa jurídica em andamento não pode ser suficientemente enfatizado. Essas conquistas dependem em grande parte dos líderes indígenas e da capacidade de fortalecer suas competências, pois eles devem não apenas estar familiarizados com todo o conteúdo da ação, mas também estar preparados para se manifestar nas audiências convocadas pelos juízes e articular sua posição.

O litígio estratégico assumiu enorme importância na defesa dos direitos dos povos indígenas em contextos extrativos na América Latina, e particularmente no Peru. Ele constitui uma ferramenta jurídica e política para contestar a expansão da mineração e de outras atividades extrativas que afetam territórios comunais ancestrais sem consentimento ou consulta adequada. O litígio estratégico não busca meramente vencer um processo judicial específico, mas promover mudanças estruturais nas ações do Estado, na jurisprudência e na opinião pública. Por essa razão, as ações judiciais movidas por comunidades rurais e povos indígenas frequentemente combinam objetivos jurídicos, políticos, sociais, de comunicação e organizacionais.

Levou anos para que a DHUMA implementasse adequadamente o uso do litígio estratégico em apoio às comunidades rurais. Os casos documentados acima foram as primeiras ações judiciais relativas a concessões de mineração no Peru, com o processo judicial tendo início em 2011. O fato de a DHUMA contar com o respaldo jurídico da legislação nacional e internacional não significava necessariamente que obteria automaticamente sentenças favoráveis. A abordagem jurídica não foi, de forma alguma, simples. Durante os processos judiciais, muitos outros fatores (econômicos, sociais, políticos etc.) vieram à tona, muitas vezes dificultando o apoio institucional. Conforme observado anteriormente, essas disputas jurídicas apresentam uma dimensão política transversal significativa que, muitas vezes, prevalece sobre o debate puramente jurídico. É por isso que, além do raciocínio jurídico e da expertise dos advogados, é essencial contar com coalizões estratégicas capazes de se concentrar nas questões centrais do caso, tais como as violações do direito ao FPIC e do direito à água, entre outras.

Os tribunais passaram a reconhecer que são obrigados a aplicar sempre a norma ou interpretação mais favorável à proteção dos direitos humanos (o princípio “*pro homine*”), especialmente em casos envolvendo populações vulneráveis, como as comunidades indígenas, evitando assim que formalidades administrativas e jurídicas impeçam a verdadeira realização da justiça. Dessa forma, estão sendo construídas estruturas de justiça que

permitem a esses povos recuperar o que lhes foi negado por tanto tempo: o respeito à sua dignidade humana e o respeito aos direitos que lhes são devidos. É por isso que os juízes sustentaram que, ao reconhecerem o direito ao FPIC, não estavam apenas avaliando o consentimento prévio em termos conceituais, mas sim salvaguardando um conjunto de direitos interligados e interdependentes, como os de propriedade comunitária, identidade cultural e liberdade religiosa.

Referências

- BHRC (Business and Human Rights Centre). 2017. [“Ataque a defensor dos direitos humanos: Walter Aduviri Calizaya.”](#) 18 de julho de 2017.
- DHUMA (Direitos Humanos e Meio Ambiente). 2023a. [“Casos: Aimarazo I e II. Criminalização do protesto social”](#). 23 de fevereiro de 2023.
- DHUMA. 2023b. [“Caso: Comunidades aimaras de Chila Pucara e Chila Chambilla.”](#) 24 de fevereiro de 2023.
- DHUMA. 2025a. [“Arboleda: Vitória histórica para os povos indígenas.”](#) 16 de junho de 2025.
- DHUMA 2025b. [“Justiça para Jatucachi: Comunidade aimara enfrenta empresas de mineração em decisão judicial decisiva”](#). 22 de setembro de 2025.
- DHUMA 2025c. [“Bacia do Coata aguarda a execução da sentença judicial que ordena a interrupção da poluição”](#). 23 de setembro de 2025.
- DHUMA. 2025d. [“O Poder Judiciário anula 7 mil hectares de concessões mineradoras da Cemento Sur por falta de consulta.”](#) 6 de outubro de 2025.
- DHUMA. s.d. [“somos.”](#)
- IDL (Instituto de Defesa Legal). 2023. [“A decisão do Tribunal Constitucional sobre a consulta prévia no caso Asacasi: um passo à frente e vários para trás.”](#) 8 de julho de 2023.
- IDL. 2025. [“A mineradora Antapaccay violou os direitos da comunidade camponesa de Huisa, em Cusco.”](#) 19 de janeiro de 2025.
- OIT (Organização Internacional do Trabalho). 1989. [C169 – Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989 \(n.º 169\)](#).
- Francisco. 2013. [Evangelii Gaudium](#) (“A Alegria do Evangelho”).
- Francisco. 2015. [Laudato Si’: Sobre o cuidado com a nossa casa comum](#).
- Francisco. 2020. [Fratelli Tutti: Sobre a Fraternidade e a Amizade Social](#).
- Ruiz Molleda, J. C. 2024. [Abordagem do Conteúdo Constitucional e Convencional do Direito dos Povos Indígenas de Se Beneficiarem das Atividades Extrativas em seus Territórios](#). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Peru.
- OCM (Observatório de Conflitos Mineiros no Peru). 2011. [Relatório. Segundo semestre de 2011](#).
- OCM. 2025a. [“Puno: Após 14 anos de luta, a comunidade de Arboleda obtém vitória judicial histórica contra o INGEMMET e o MINEM”](#). 17 de junho de 2025.
- OCM. 2025b. [“Puno: sentença histórica anula concessão mineradora de 7 mil hectares que afetava os agricultores de Atuncolla”](#). 7 de outubro de 2025.
- OCM. 2025c. [Relatório. Segundo semestre de 2025](#). Dezembro de 2025.
- PCJP (Pontifício Conselho para a Justiça e a Paz). 2004. [Compêndio da Doutrina Social da Igreja](#).
- Tribunal Constitucional. 2012. [“Processo n.º 01129-2012-PA/TC. Puno. Comunidade Camponesa Arboleda e outros.”](#) 24 de abril de 2012.

Citação recomendada

Chata Pacoricona, José B. (2026). “A Defesa Jurídica dos Povos Indígenas em Puno, Peru”. En Severine Deneulin e Caesar Montevecchio (coord). *Abordagens Católicas à Mineração: Estudos de Casos*. University of Notre Dame y Laudato Si’ Research Institute, Campion Hall, University of Oxford. <https://doi.org/10.7274/33340485>

Créditos das fotos

Todas as fotos desta matéria foram fornecidas por José Bayardo Chata. Todos os direitos reservados.